

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 30 DE JUNHO DE 2020**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020, o seguinte artigo 2º, renumerando-se o próximo:

**“Artigo 2º.** A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo **30-A**. As pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Sul farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente às empresas que sejam montadoras e fabricantes de:

- a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;
- b) caminhonetas, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
- c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;
- d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
- e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
- f) carroçarias para veículos automotores em geral;
- g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;
- h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2º Os projetos de que trata o *caput* deverão ser apresentados até 31 de dezembro de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o *caput* deste artigo, multiplicado por:

I - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), até o 12º (décimo segundo) mês de fruição do benefício;



II - 1,0 (um inteiro), do 13º (décimo terceiro) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês de fruição do benefício;

III - 0,75 (setenta e cinco centésimos), do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês de fruição do benefício.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º O cumprimento dos requisitos apresentados nos §§ 2º e 4º deste artigo será comprovado perante o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que definirá os termos e os prazos de comprovação.

§ 6º O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, em até 3 (três) anos, contados da utilização dos créditos de que trata este artigo, os resultados das auditorias relativas ao cumprimento dos requisitos referidos no § 5º deste artigo.

Art. 30-B. O Poder Executivo estabelecerá os critérios para habilitação das empresas ao tratamento a que se refere o art. 30-A, bem como os mecanismos de controle necessários à verificação do cumprimento dos requisitos nele previstos.”

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda necessita ser incorporada à Medida Provisória em questão, a fim de viabilizar o benefício fiscal mencionado às empresas localizadas na Região Sul.

Sua conveniência está voltada para o fato de que os assuntos são correlatos e devem tramitar em conjunto no Congresso Nacional para fins de apreciação e votação para futura conversão em lei.

Da mesma forma, a oportunidade de apresentação da emenda é clara, na medida em que se trata do mesmo benefício fiscal já ventilado pela referida MP, contudo, voltado ao desenvolvimento regional do Sul.

A relevância da emenda é justificada pelo fato notório e de conhecimento público de que a região Sul está sofrendo extrema desigualdade e dificuldade econômica. Como se sabe, a mera localização da região lhe impõe entraves para comercialização com o restante do país. Isto porque, o Sul é a região que, logisticamente, está mais distante dos demais Estados da Federação, exigindo fortes investimentos na malha ferroviária para suprir, ou ao menos mitigar, essa dificuldade



logística. Referido entrave vem privando a região de obter novos investimentos ou até mesmo de manter as empresas que nela já investiram.

Assim, a emenda tem como objetivo mitigar os referidos entraves econômicos da região Sul, que perde competitividade pelo custo logístico elevado para transporte dos automóveis, os quais, vale dizer, contam com a malha predominantemente terrestre para a sua distribuição pelo país. Portanto, os incentivos concedidos necessitam ser viabilizados às empresas situadas nos Estados da Região Sul que se encontram em situação financeira crítica visando atrair novos investimentos ou a continuidade de projetos já existentes para manter a competitividade com as demais regiões do país.

Sala das Sessões, em      de      de 2020.

Deputado GIOVANI CHERINI



CD/20123.09266-00